



em 18 de janeiro de 2010, pelo despacho de fl. 52, por existirem elementos suficientes quanto à autoria e materialidade do ilícito e não se vislumbrando quaisquer causas de extinção da punibilidade, exclusão da ilicitude ou outras exceções a serem suscitadas. O referido despacho ainda determinou a citação do acusado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Às fls. 70/71 foi concedido ao réu liberdade provisória, sendo expedido alvará de soltura em favor do mesmo.

Devidamente citado, o réu através de defensor nomeado apresentou defesa prévia, postulando pela absolvição sumária do acusado ante a ausência de provas do delito (fls. 82/84).

Às fls. 91/93 foi juntado aos autos o Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição e às fls. 101/104 o Laudo de Exame de Local de Impactos de Projéteis de Arma de Fogo.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, e após, foi interrogado o réu (fls. 124/127).

Às fls. 130/131 foi prestados esclarecimentos pelo perito acerca dos Laudos juntados aos autos.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 142/146, postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia.

A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 148/149, postulou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em relação ao delito de porte



Policiais Militares o chamaram na frente de sua casa, quando os mesmos começaram a revistar o réu e seus amigos que ali estavam. Afirma ainda que os Policiais Militares perguntaram pelo réu que se identificou, levando-o para dentro da residência, momentos em que o espancaram. Afirma que não foi encontrada arma alguma em sua residência, mas que posteriormente os policiais mostraram uma arma que diziam ser sua. Disse ainda que não queria ir à Delegacia de Polícia de Pinhais, pois a arma não era sua, sendo obrigado a ir. Afirma que não conhecia os policiais. Afirma que ficou o dia todo em casa, não sabendo da onde a origem da arma que foi apresentada pelos policiais.

Como testemunha de acusação, foi ouvido o Policial Militar Gilberto França de Souza que efetuou a prisão do acusado. Em seu depoimento judicial afirmou que estavam em patrulhamento quando receberam via COPOM comunicado de que havia ocorrido um disparo de arma de fogo em frente a uma residência. Ao se deslocarem ao local, visualizaram a marca do disparo de arma e que todos estavam muito nervosos. Disse ainda que ao indagar a menina da residência se conhecia o sujeito que atirou a mesma respondeu que sim e que era seu ex namorado, após uma briga, indicando o endereço do réu. Afirma que se deslocaram ao endereço informado pela garota e ao adentrar a residência, seu parceiro já havia encontrado a arma de fogo. Informa que o disparo ocorreu de fora da residência para o interior, acima da janela, próximo ao beiral. Afirma que no local não foi encontrado o projétil, mas que ao ver a arma de fogo esta tinha capacidade para seis projeteis, sendo que pelo que se recorda, um estava deflagrado.

Ainda, o Policial Militar Vilson de Souza, foi no mesmo sentido do depoimento do Policial Militar Gilberto, complementando que foi encontrado com a arma de fogo, um revólver marca Taurus, calibre 38. Afirma não se recordar quais foram as justificativas do réu ao ser surpreendido com a arma de



fogo, e que a princípio, conforme relatado pela própria vítima, foi realizado somente um disparo de arma, e que não se recorda aonde atingiu.

Primeiramente, o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime comum de mera conduta e perigo abstrato. Anteriormente previstos pela Lei nº 9.437/97, os crimes de porte e posse figuram agora em artigos distintos da nova Lei de Armas, sendo que o porte de arma de uso permitido está disposto no artigo 14 do referido Diploma Legal:

*Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
(...)*

Conforme se infere do Laudo de Exame de Armas de Fogo e Munição (fls. 86/88) realizado na arma apreendida, o acusado foi flagrado portando arma de fogo e munições de uso permitido, em perfeito estado de conservação, eficiente para o disparo de tiros.

Das provas carreadas aos autos, não há dúvidas de que o acusado, ao ser preso, portava arma de fogo de uso permitido (nos termos do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000), daí a subsunção de sua ação no tipo penal do artigo 14 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.



Importa dizer que, *in casu*, para conformação típica, é suficiente que o agente pratique qualquer das condutas reguladas – possuir, deter, portar, ter em depósito, transportar, independentemente de finalidade específica.

Consigne-se ainda que para a configuração penal das condutas típicas preconizadas no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, exige-se, em complemento, que a conduta tenha sido praticada sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, como, efetivamente, se deu no caso sob análise, tratando-se, ainda, de crime consumado, pois que, na espécie em comento, a consumação se verifica com a prática das condutas proibidas.

Não restam dúvidas de que o acusado portava arma de fogo de uso permitido, daí porque incidiu nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/2003, antes mencionado, merecendo, assim, ser punido nos termos legais.

Com relação ao disparo de arma de fogo, por sua vez, não restou comprovada ao longo da instrução do presente procedimento.

O réu em interrogatório judicial negou a prática do delito, não sabendo explicar a origem dos tiros na casa de sua ex namorada.

Ainda, nenhum Policial ou outra testemunha em Juízo pode afirmar que o disparo foi realmente efetuado pelo réu, já que as testemunhas ouvidas em Juízo afirmam que quando chegaram ao local os tiros já haviam sido disparados.

O crime de disparo de arma de fogo – tipificado no artigo 15 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) – é crime comum, de perigo abstrato, e de mera conduta.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008 do TJ/RS/CE
É um documento que tem validade no endereço eletrônico http://portal.tjrs.jus.br/tribunal/Documentos_elegais/ através do número 133.372.502
Página 6 de 13

Aílas de Processo Crime nº 2009.1296-0



consumando-se o delito com o primeiro disparo da arma de fogo, sendo o tiro para o alto ou mesmo em direção ao chão.

Cuida-se de crime de perigo abstrato pois o agente não tem intenção de atingir pessoa certa e determinada, mas, ao disparar a arma de fogo em local aberto, acaba por colocar em risco um número indeterminado de pessoas.

No presente caso, conforme se observa dos depoimentos da testemunha em Juízo, inexistem provas de que tenha o réu concorrido para a prática da infração penal.

Embora conste dos autos na fase inquisitorial depoimentos que apontem para o réu como o autor do delito, inexistente na fase judicial lastro probatório mínimo para sua condenação pela prática do crime lhe imputado na denúncia, motivo pelo qual deve ser o réu absolvido, com base no princípio do *in dubio pro reo*.

3. Dispositivo.

Ex positis é mais o que constou da instrução criminal, julgo parcialmente procedente a denúncia, para absolver Carlos Alexandre Nekef das sanções do artigo 15 da Lei 10.826/2003, e condenar o sentenciado, como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, bem como ao pagamento das custas processuais, pela prática da conduta delituosa imputada na denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público, restando claramente demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, não militando em favor do sentenciado causa de isenção de pena ou ter praticado o fato amparado de qualquer causa excludente da ilicitude, condenando-se o sentenciado.



Dosimetria da pena

1ª fase - circunstâncias judiciais (artigo 59, do Código Penal).

Culpabilidade: é o grau de reprovabilidade da conduta e na espécie, é o apenado imputável, tendo plena consciência da ilicitude de seu agir, sendo-lhe exigível conduta diversa, como a qualquer cidadão, não sendo capaz tal circunstância de retirar a pena a ser aplicada do seu mínimo legal.

Antecedentes: são os anteriores envolvimento judiciais do acusado, devendo, entretanto, na esteira da melhor jurisprudência, serem consideradas apenas as decisões com decisão transitada em julgado, observando-se, ainda, a não ocorrência de *bis in idem* relativamente à circunstância agravante da reincidência.

In casu, conta o ora sentenciado com sentença transitada em julgado, sendo o mesmo condenado pela 10ª Vara Criminal de Curitiba/PR, autos 2009.21-2.

Porém, vislumbro que se trata do instituto da reincidência, motivo pelo qual deixo de valorar.

Personalidade do agente e conduta social: referem-se ao comportamento do acusado em sociedade, no ambiente de trabalho e em família. Nos autos, nada consta que possa ser aferido neste momento.

Motivos determinantes do crime: são representados pelos antecedentes psíquicos e as razões que desencadearam a conduta ilícita. Não há nos autos os motivos determinantes do crime.



Conseqüências do crime: devem ser analisadas levando-se em conta o maior ou menor dano, ou perigo, causados pela conduta do agente. As conseqüências não são graves, principalmente porque se trata de crime de perigo abstrato.

Pena base:

Tudo isso sopesado, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia na proporção 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor no tempo dos fatos, atendendo à situação financeira do réu.

2ª fase - circunstâncias legais (artigos 61 a 66).

Em favor do réu milita a agravante da reincidência prevista no artigo 63 do Código Penal.

Ainda, vislumbro que o réu à época dos fatos era menor de 21 anos na data dos fatos, conforme artigo 65, I do Código Penal.

Desta forma, aplico o princípio da compensação entre a agravante e a atenuante acima exposta, deixando de valorar nesta fase.

3ª fase - circunstâncias especiais de aumento ou diminuição de pena (majorantes e minorantes - artigo 68, § único).

Inexistem circunstâncias judiciais para serem observadas.

Pena definitiva.



Destarte, fixo o *quantum* da pena base como pena definitiva, restando fixada em 02 (dois) anos e de reclusão, e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, cada dia no mínimo legal de (1/30) um trigésimo do salário mínimo federal, vigente na época dos fatos (26 de dezembro de 2009).

Forma de cumprimento da pena (artigos 59, inciso III, 33, §§ 2º e 3º, ambos do Código Penal e artigo 110 da Lei de Execuções Penais).

Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em definitivo, a qual deverá ser cumprida mediante a observância das condições adiante fixadas, visto inexistir Casa do Albergado nesta Comarca de Pinhais.

a) Comparecimento mensal no cartório criminal do Juízo de sua residência a fim de prestar contas de sua atividade laboral e endereço;

b) Não se ausentar do Município de sua residência por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização do Juízo da Execução;

c) Comprovar no prazo de 30 (trinta) dias da audiência admonitória que está em trabalho lícito, mediante cópia da carteira de trabalho ou de declaração idônea do empregador;

d) Não frequentar bares e locais de duvidosa reputação, bem como não se embriagar ou fazer uso de drogas;



163
ad

e) Recolher-se em sua residência a partir das 22h00 até as 06h00 do dia seguinte, bem como nos feriados e fins de semana;

f) Doação de 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) cada a entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução.

Da substituição da pena e do *sursis*.

Na espécie, possível a substituição da pena aplicada, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Destarte, nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam:

a) Comparecimento mensal no cartório criminal do Juízo de sua residência a fim de prestar contas de sua atividade laboral e endereço;

b) Doação de 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) cada a entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução.

Sendo substituída a pena, incabível a aplicação do *sursis*.

Do direito de recorrer em liberdade.

Ante o quantum de pena aplicado, bem como o regime inicialmente fixado ao sentenciado, concedo o direito do mesmo recorrer em liberdade.



Dos honorários da defesa dativa.

Arbitro honorários em favor do Advogado Dativo Dr. Raphael Gouveia Rodrigues, inscrito na OAB/PR sob o nº 40.526, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), pela atuação como advogado do réu Carlos nos presentes autos, sendo que são honorários a serem pagos pelo Governo do Estado do Paraná, na forma da lei, ante a inacreditável falta de regulamentação da Defensoria Pública no Estado, que faz com que este Município e Foro Regional de Pinhais não conte com os préstimos imprescindíveis de defensores públicos.

Providências Finais

Na hipótese de manutenção da presente sentença, após o trânsito em julgado ordeno o cumprimento das determinações que se seguem.

a) Certifique o ilustre Sr. Escrivão o tempo de prisão provisória cumprida pelo sentenciado para os fins de detração penal, prevista no artigo 42 do Código Penal.

b) Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apuração das custas processuais a serem pagas pelo sentenciado.

c) Comunique-se à Justiça Eleitoral que o sentenciado encontra-se com seus direitos políticos suspensos, em face do disposto no inciso III, artigo 15 da Constituição Federal.

d) Lance-se do nome do sentenciado no Rol dos Culpados nos termos do artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal e item 6.13.4 do Código de Normas.



164
28

e) Expeça-se de Guia de Recolhimento para execução da pena fixada na presente decisão, formando-se os competentes autos de Execução.

f) Determino o encaminhamento da arma e munições apreendidas nos presentes autos ao Exército para sua destruição ou encaminhamento nos termos legais.

Cautelas e comunicações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pinhais, 26 de setembro de 2012.

(documento assinado digitalmente)
José Orlando Cerqueira Bremer
Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

O Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Promotor de Justiça, comparece perante Vossa Excelência, com base no incluso inquérito policial nº 2009.1798-0, oriundo da Delegacia de Polícia de Pinhais, para oferecer DENÚNCIA contra:

CARLOS ALEXANDRE NEKEL, RG nº 10582840-3/PR, brasileiro, solteiro, operador, natural de Curitiba-PR, nascido em 19 de agosto de 1990, filho de Zilma de Fátima Nekel, residente na Rua Fortaleza, nº 220 - Bonilaure - Pinhais/PR, atualmente recolhido na carceragem local, pela prática da seguinte infração penal:

No dia 26 de dezembro de 2009, por volta das 15:30h, na Rua Helena Bachmann Muhlmann, nº 557, nesta cidade e Comarca, o denunciado CARLOS ALEXANDRE NEKEL disparou a esmo a arma de fogo que portava sem autorização legal, colocando em risco a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado de Pernambuco




integridade física de terceiros, tratando-se de uma revólver, o revólver Taurus, calibre 38, nº 1830481, apreendido às fls.16.

Assim agindo o denunciado praticou o fato típico e antijurídico descrito no artigo 14 *caput* e 15 *caput* da Lei 10826/03, razão porque é a presente que se espera seja recebida e atuada, prosseguindo sob os termos da lei de regência, assim como determinando a intimação das testemunhas arroladas.

NT.

P.Deferimento.

Pinhais, 11 de janeiro de 2010.


Henrique Cesar Alves Cleto
Promotor de Justiça

Carta de recomendação

adriana paz piovezan <adrianapazpiovezan@hotmail.com>

13 de novembro de 2018 21:12

Para: "carlosalexandrenekel@gmail.com" <carlosalexandrenekel@gmail.com>

Carta de Recomendação

Eu Cleverson Klostermann Piovezan, RG 6151667 0, brasileiro, sócio diretor da Empresa: Comercial de Laticínios Naturalat Ltda, CNPJ 03695984/0001-60, declaro que Carlos Alexandre Nekel prestou serviço para a empresa como motorista e entregador no período de um ano. O mesmo trata-se de profissional competente, responsável, cumpridor de seus horários e pessoa idônea.

Colônia Municipal, Lapa - PR

Telefone: (41) 987874396

Lapa, 12 de novembro de 2018.

Cleveson Klostermann Piovezan



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 326 - Centro - Pinhais/PR - CEP: 83.233-240 - Fone: (41) 3401-0156 - E-mail: pm.pr@tjpr.jus.br

CERTIDÃO EXPLICATIVA DE FINS CRIMINAIS

CERTIFICO a requerimento de **CARLOS ALEXANDRE NEKEL**, filho (a) **ZILMA DE FATIMA NEKEL**, portador (a) do RG 10582840-3 Sesp PR, CPF 073.042.879-69, nascido (a) aos 19/08/1990, que revendo os registros deste Cartório Criminal, verifiquei **CONSTAR** em nome do (a) ora requerente, o (s) seguinte (s) processo (s) criminal (s):

1. Execução da Pena nº 0000256-95.2015.8.16.0033
Ação Penal nº 0003201-65.2009.8.16.0033 (Comarca de Pinhais - PR)
Art. 14 de Lei 10.826/2003
Data fato crime: 26/12/2009
Pena Privativa de Liberdade: 2 anos
Pena aplicada / Tempo de cumprimento: Privativa de liberdade - 2 anos
Pena aplicada / Tempo de cumprimento: Pecuniária - 10 dias/multa Pena aplicada / Tempo de cumprimento: substitutiva - doação de 10 (dez) cestas básicas no valor de 30 (trinta) reais cada à entidade a ser definida e comparecimento mensal em juízo
Sentença: 11/11/2019 - Extinta a Punibilidade por Cumprimento da Pena
Fazr: Execução
Status: 07/01/2020 - Arquivado

Observação: Certifico e dou fé que esta certidão não equivale (a) e não substitui a certidão de distribuição criminal emitida pelo Cartório Distribuidor, vale dizer, não abrange toda a comarca e todos os possíveis feitos criminais em trâmite neste Foro Regional de Pinhais. Em suma, a presente certidão refere-se apenas aos feitos criminais em trâmite nesta Secretaria Criminal do Foro Regional de Pinhais.

Pinhais 02, agosto de 2023.

Alexandre Mendes Martins
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 183 - Centro - Pinhais/PR - CEP: 81.273-295 - Fone: (41) 3401-3158 - E-mail: pm20@tjpr.jus.br

CERTIDÃO EXPLICATIVA DE FINS CRIMINAIS

CERTIFICO a requerimento de CARLOS ALEXANDRE NEKEL, filho (a) ZILMA DE FATIMA NEKEL, portador (a) do RG 10582840-3 Sesp PR, CPF 073.042.879-88, nascido (a) aos 19/08/1990, que revendo os registros deste Cartório Criminal; verifiquei CONSTAR em nome do (a) ora requerente, o (s) seguinte (s) processo (s) criminal (s):

- 1. Execução da Pena nº 0000256-95.2015.8.16.0033
Ação Penal nº 0003201-65.2009.8.16.0033 (Comarca de Pinhais - PR)
Art. 14 da Lei 10.826/2003
Data fato crime: 28/12/2009
Pena Privativa de Liberdade: 2 anos
Pena aplicada / Tempo de cumprimento: Privativa de liberdade - 2 anos
Pena aplicada / Tempo de cumprimento: Pecuniária - 10 dias/multa Pena aplicada / Tempo de cumprimento: substitutiva - doação de 10 (dez) cestas básicas no valor de 30 (trinta) reais cada à entidade a ser definida e comparecimento mensal em juízo
Sentença: 11/11/2019 - Extinta a Punibilidade por Cumprimento da Pena
Fase: Execução
Status: 07/01/2020 - Arquivado

Observação: Certifico e dou fé que esta certidão não equivale (a) e não substitui a certidão de distribuição criminal emitida pelo Cartório Distribuidor, vale dizer, não abrange toda a comarca e todos os possíveis fatos criminais em trâmite neste Foro Regional de Pinhais. Em suma, a presente certidão refere-se apenas aos fatos criminais em trâmite nesta Secretaria Criminal do Foro Regional de Pinhais.

Pinhais 02. agosto de 2023.


Alexandre Mendes Martins
Técnico Judiciário

No dia do ocorrido, dia 26 de Dezembro de 2009, eu saí do trabalho na empresa CIA dos Cintas.

Quando chegando em casa fui abordado e pediram para fazer uma revista e eu estava com a arma no carro, não havendo reação da minha parte entreguei a arma para os policiais. Isso foi um fato isolado que aconteceu umas atrás quando era adolescente, hoje já tenho família esposa e dois filhos a trabalho com registro em carteira.

Carlos Alexandre Nêul